

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água e adota outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo adotará, obrigatoriamente, em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, que venham a ser construídos a partir desta Lei, dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água.

**§ 1º** Os dispositivos hidráulicos consistem-se em:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores a proporcionada pelos mecanismos indicados por esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A água é um bem escasso, indispensável à vida, que, cada vez mais, importa preservar. A cada um de nós, na vida quotidiana, cabe um papel importante na preservação do ambiente, em geral, e da água, em particular.

Sendo os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, alvo fácil da contaminação por meio de substâncias químicas (em especial, aquelas que resultam da atividade humana), há que tomar todas as medidas que estiverem ao nosso alcance para travar o processo de deterioração da quantidade e da qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Assim, submeto para apreciação de Vossas Excelências, a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2004.

**Deputado Carlos Nader**

**PL-RJ**